



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000233/2006-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.991 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria Compensação de PIS
Recorrente TELASUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Declara-se a nulidade do acórdão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, quando constatada omissão no exame de argumentos apresentados na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido eletrônico de restituição de créditos de PIS, transmitido em 14/01/2004, cumulado com as declarações de compensação anexas aos autos.

Os créditos de PIS são decorrentes de ação judicial transitada em julgado onde o contribuinte obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº

Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, observado o critério da semestralidade.

Por meio do despacho decisório exarado em 25/06/2007 e notificado ao contribuinte em 20/07/2007, a autoridade administrativa homologou em parte as compensações declaradas. Não foram homologadas as compensações dos débitos CSL, COFINS, e IRPJ, porque a decisão judicial transitada em julgado restringiu a compensação do PIS com o próprio PIS.

Regularmente notificado do despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o seguinte que: a) está amparado pela coisa julgada no mandado de segurança nº 98.15.03202-0 no qual restou declarado seu direito à compensação do PIS, com a semestralidade; b) a Lei nº 10.637/2002 autoriza a compensação de entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal; c) foi inobservada a Solução de Consulta SRRF10 nº 54/2004 por meio da qual foi reconhecido para o caso específico o direito à compensação do PIS com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal; d) a solução de consulta, certa ou errada, vincula a Administração até que seja alterada; e) a transmissão do PER/Decomp requerendo o crédito ocorreu na vigência da Lei nº 10.637/2002, devendo ser aplicada ao caso concreto por estar vigente no momento do encontro de contas; f) requereu perícia e formulou quesitos.

Por meio do Acórdão 10-31.813, de 26 de maio de 2011, a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre julgou a manifestação e inconformidade improcedente. Foi rejeitado o pedido de perícia, por ter sido considerada desnecessária. Quanto ao mérito a DRJ considerou que o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito à compensação do PIS com o próprio PIS ocorreu em 29/10/2003, conforme consignado na certidão narrativa de fl. 70. Sendo assim, aquela decisão foi proferida já na vigência da Lei nº 10.637/2002, o que significa que deve prevalecer a norma individual e concreta emanada do Judiciário, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 2005.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 10/06/2011, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/07/2011, alegando em síntese que: a) é necessária a observação da Solução de Consulta nº 54/2004 da 10ª Região Fiscal, pois efetuou a compensação amparado por essa consulta; b) a Lei nº 10.637/2002, aplicável ao caso concreto por ser a norma vigente na data do encontro de contas, reconhece o direito de compensação do PIS com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal; c) pediu a aplicação do art. 106 do CTN que regula a retroatividade da lei mais benéfica; d) deve ser obedecida a decisão judicial que reconheceu o direito de o contribuinte reaver o indébito do PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se observa no relatório, o contribuinte se diz amparado por uma Solução de Consulta expedida pela 10ª Região Fiscal, que lhe teria assegurado o direito de efetuar a compensação do PIS, reconhecido por meio da ação judicial, com qualquer outro tributo federal administrado pela Receita Federal.

A cópia da Solução de Consulta nº 54, de 8 de março de 2004, encontra-se anexada às fls. 323/328, e sua conclusão é a seguinte, *in verbis*:

(...) Ante o exposto, responda-se à consulente que:

a) o sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 360, de 2003; (...)”

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte invocou a seu favor o resultado favorável no processo de consulta nº 11020.003793/2003-58 formalizado por ele próprio.

Entretanto, embora tenha invocado esse entendimento favorável, a 2ª Turma da DRJ – Porto Alegre não se desincumbiu do ônus de proferir decisão sobre o assunto, pois o voto condutor do Acórdão 31.813, de 26 de maio de 2011, nem ao menos resvalou a questão.

Segundo o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93:

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, **bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante** contra todas as exigências. ” (grifei)

Em seu recurso voluntário, o contribuinte reafirmou o direito que, no seu entender, teria sido reconhecido pela Solução de Consulta nº 54/2004, em razão da qual teria transmitido os PER/Decomp objeto deste processo.

Da estruturação do contencioso administrativo em duas instâncias ordinárias, decorre a conclusão de que o contribuinte tem direito a dois pronunciamentos sobre a questão que foi alegada em primeira instância.

Sendo assim, é evidente que o Acórdão de primeira instância cerceou a defesa do contribuinte, incidindo no disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar que o processo retorne à DRJ – Porto Alegre para que nova decisão seja proferida na boa e devida forma.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA